
Jorge Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 862/95

Comenta: Estabelece os dispositivos Orçamentários para o exercício de 1996.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes Orçamentárias constantes desta Lei, com a vista a elaboração do Orçamento Programado do Município de Fundão, para o exercício de 1996:

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal do Município de Fundão, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º Proposta Orçamentária e o conjunto de documentos relativos aos planos governamentais, a previsão da receita e a fixação das despesas, que o Poder Executivo Muni-

eipal de Fundão encaminhará ao Poder
 Legislativo o documento a disposto no art. 113
 de Lei orgânica, para a sua apreciação
 e votação e nos termos do art. 22 da Lei
 4.320, de 17 de março de 1964, e o que se dá
 de:

I mensagem

II Projeto de Lei Orçamentária

III Tabelas Explicativas, e

VI Especificações dos Progra-
 mas Especiais de Trabalho.

Art 4º A Proposta do Orçamen-
 to Programa anual guardará estrita con-
 formidade com a política econômica finan-
 ceira, o programa anual de trabalho do
 Governo Municipal de Fundão e, no que
 couber, com normas gerais de direito fi-
 nanceiro estabelecidas pela Lei 4.320, de
 17 de março de 1964, com os princípios con-
 sagrados nas Constituições Federal e Esta-
 dual vigentes e na Lei Orgânica Muni-
 cipal.

Art. 5º A estimativa da receita
 terá por base as demonstrações mensais da
 receita arrecadada em 1995, segundo as
 rubricas, a arrecadação dos três últimos
 exercícios, bem como, as circunstâncias
 de ordem conjuntural e outras que possam
 afetar a produtividade de cada fonte
 de receita.

Art 6º: Ocorrências se incluídos na proposta do Orçamento Programa Anual todos os convênios de duração contínua firmados entre a Prefeitura e outras órgãos da Administração Pública.

Art 7º: A fixação da despesa deverá ser apresentada a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidade orçamentárias, assegurando-se que as unidades orçamentárias sejam efetivamente executoras do Orçamento Programa.

§ 1º: As despesas quando a natureza, duração se discriminadas por categorias econômicas, elementos a se por a esse, por sub-elementos de despesas e obedecerão as seguintes percentuais:

I. Despesas correntes: 85% (oitenta e cinco por cento), das despesas fixadas,

II. Despesas de Capital: 15% (quinze por cento) da despesa fixada,

§ 2º: Quanto ao programa de trabalho as despesas serão discriminadas por função, programa, sub-programa, projeto ou atividade.

§ 3º: A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo estribado a previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na publicação a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos

termos da Lei.

• § 4º O percentual para a abertura de créditos suplementares de que trata o parágrafo anterior, será de 40% (quarenta por cento), considerando-se os recursos disponíveis os definidos no § 1º da art 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

• Art. 8º A Administração Municipal, não poderá depender em pessoal mais de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas essenciais.

Parágrafo único mediante leis específicas, poderá a Câmara Municipal autorizar o Poder Executivo a realizar as despesas necessárias a reestruturação administrativa da Prefeitura.

• Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser apreciado e votado pela Legislativa Municipal até 1º de dezembro de 1995.

• Art. 10º A Câmara Municipal não enviada no prazo consignado nesta Lei, o projeto de Lei Orçamentária a sanção, este será promulgado como lei pelo Prefeito Municipal.

• § 1º Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado ou promulgado até 31.12.95, a programação Orçamentária será a do exercício anterior.

comentária proposta para 1996, poderá
ser executada até o limite de 1/12 (um
doze avos) do total das despesas fixa
das até que se conclua o processo legis
lativo

§ 2º Rejeitada pela Câmara o
Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevale
cerá, para o ano seguinte, o orçamento do
exercício em curso, aplicando-se-lhe a
atualização dos valores pelo índice oficial
de inflação do respectivo período.

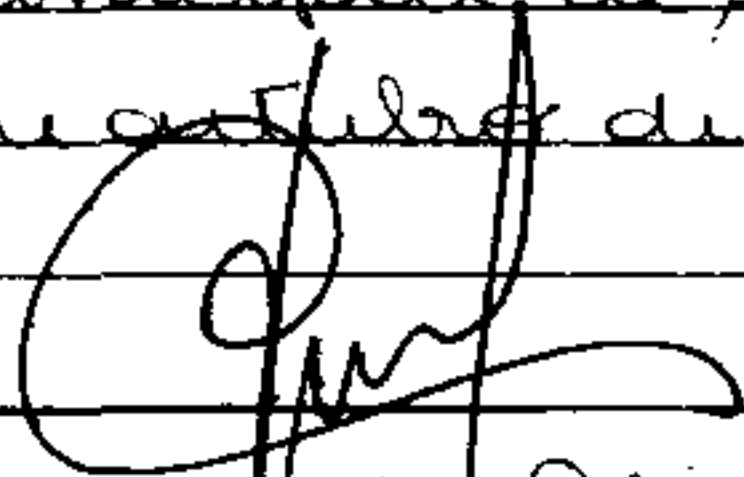
Art. 12º Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Fundão, em 17 de outubro de 1995.



Sebastião Carrata
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria Municipal de Adminis
tração, em 17 de outubro de 1995.



Jorge Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Administração